

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Celso Jacob)

Inclui parágrafo ao artigo 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para incluir o parágrafo 2º e 3º que define o domicílio eleitoral.

Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Inclua-se ao artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, parágrafos, passando o artigo a seguinte redação:

Art. 9º- passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 9º- Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

§1º- Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§2º- Entende-se por domicílio eleitoral o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos não se confundindo com o domicílio civil.

§ 3º O juiz eleitoral, ex-officio ou por provocação de partido político ou do Ministério Público, (promotor eleitoral) deve promover diligências através de expedição de mandado de verificação nos locais indicados como domicílio eleitoral, acaso suspeite de fraude".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a aplicação do princípio da moralidade, ante a ausência de critérios objetivos quanto à determinação do domicílio eleitoral agravada pela precariedade estrutural dos Cartórios Eleitorais, que contam com número reduzido de servidores e falta de apoio logístico, praticamente inviabiliza a fiscalização preventiva, o que favorece as inscrições e transferências irregulares.

CD162092769616

CD162092769616

De outro lado, mesmo que se estruturassem adequadamente todos os cartórios eleitorais, seria praticamente impossível proceder a todas as diligências nas operações do cadastro eleitoral que suscitasse qualquer dúvida quanto à fidedignidade das informações prestadas pelo eleitor, o que reforça a necessidade e a importância do estabelecimento de critérios objetivos de comprovação do domicílio eleitoral, para que se cumpra o mais fielmente possível o disposto na legislação, observando-se acima de tudo a moralidade.

Ademais, o excesso de subjetividade contido na declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral favorece a ânsia dos políticos em elevar seu contingente eleitoral, banalizando o instituto e levando-nos a cada véspera de eleição verificar mais absurdos e abusos nessas transferências.

Sala das Sessões, em

de novembro de 2016.

Celso Jacob
PMDB/RJ

CD162092769616

CD162092769616